



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 39/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 11 de novembro de 2019

RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 00053-00071070/2019-08

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 63/2019/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais (peças, acessórios novos, genuínos ou originais, lubrificantes específicos e insumos) em viaturas Auto Bomba Tanque (ABT), marca PIERCE OSHKOSH, modelo ARROW XT ano 2012, pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

ASSUNTO: Instrução de recursos.

RECORRENTES: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA e BSB MOTORS PROJETOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RECORRIDA: MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI.

1. DOS FATOS

Trata o presente de análise e instrução acerca de peças recursais interpostas pelas empresas ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA, CNPJ nº 61.451.654/0001-26 e BSB MOTORS PROJETOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 29.654.919/0001-80, contra o ato deste Pregoeiro que declarou a empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ nº 34.047.073/0001-50, vencedora do presente certame.

Ambas as empresas cumpriram os pressupostos recursais para a apresentação das intenções e razões de recurso, motivo pelo qual as peças apelatórias serão analisadas.

A empresa **ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA** alega preliminarmente:

"É possível constatar que não são atendidas em sua totalidade as exigências previstas no edital, especialmente no âmbito da capacitação técnica da licitante exigida no seu item 17."

Sobre o suposto descumprimento do item 17.1.2 do Anexo I ao edital, discorre:

"As exigências do item 17.1.2. visam comprovar através de atestado de capacidade técnica que a empresa arrematante tenha executado(s) serviço(s) de manutenção em viaturas similares ao objeto deste edital. Com essa intenção o edital exige que dito atestado demonstre ter realizado(s) tais serviços em veículos que contenham, no mínimo, transmissão automática, bomba de incêndio e motor diesel.

Se analisarmos os 02 (dois) documentos apresentados para comprovar a capacitação técnica da licitante, tanto o atestado emitido pela RSV PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMÓVEIS EIRELI – ME como o atestado emitido pela empresa MARDISA VEÍCULOS SA unicamente demonstram que a recorrida realizou serviços de funilaria, pintura, manutenções no motor e no sistema de freios, em veículos comerciais utilitários médios e pesados. Em momento algum, os atestados comprovam que tais viaturas possuam transmissão automática e nem que sejam veículos de bombeiro com bomba de incêndio."

Suscitando dúvidas quanto ao cumprimento, por parte da MASV, do item 17.1.3 do Anexo I ao edital, descreve:

"Durante a sessão pública, a empresa MASV DEFENSE ao receber a solicitação de envio da proposta de preços, bem como documentação de habilitação enviou entre esses uma de claração da empresa representante das marcas Hale e Akron no Brasil, isto despertou em nós uma dúvida: "Será que esta empresa possui tal documento dos demais fabricantes, PIERCE e ONE SEVEN?"

A fim de tentar identificar se no momento da assinatura do contrato a empresa MASV seria capaz de apresentar o certificado emitido pela ONE SEVEN comprovando permissão para realizar serviços e reparos nos sistemas CAFS, mantendo as garantias dos equipamentos instalados nas viaturas do CBMDF, a empresa ITURRI afirma que consultou o fabricante, tendo como resposta no

ofício recebido o seguinte texto destacado:

"(...) Informamos ainda que a MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI – ME NÃO FAZ PARTE de nossa rede de autorizadas a realizar serviços pós venda, manutenções, atendimentos em garantias e reparos nos equipamentos supracitados."

Em seguida, apresenta legislação e doutrina a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, concluindo sua peça com o pedido de deferimento do seu pleito.

Apontou como *Post Scriptum* que o ofício recebido do fabricante seria enviado no email *impugnacoesbmdf@gmail.com*.

A empresa **BSB MOTORS PROJETOS AUTOMOTIVOS LTDA** alega em suas razões que a recorrida teria descumprido os itens 17.1.2, 17.1.4 e 17.1.5:

"No entanto, a licitante MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ: 34.047073/0001-50, apresentou cartão protocolo do CREA, desrespeitando o item 17.1.4 do edital e referente ao item 17.1.5 a mesma não apresentou declaração que disporá em seu quadro, de profissionais de nível superior com formação em engenharia mecânica, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART), devidamente registrado no CREA da região competente, relativo(s) à prestação de serviços de manutenção de veículos com as características elencadas no Item 2 deste TR o(s) qual (is) atuará(ão) na supervisão de atividades em que lhes caiba a responsabilidade técnica. Como se não bastasse, a licitante MASV apresentou nota fiscal de manutenção de veículos sem bomba de incêndio, contrário ao item 17.1.2 do edital e sem estar cadastrada no CREA que comprova a atividade relacionada com o objeto manutenção de veículos automotivos, desrespeitando novamente o item 17.1.4."

Em seguida questiona a veracidade dos endereços de funcionamento das empresas RSV PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI e MASV DEFENSE:

"O endereço de funcionamento da empresa RSV PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI descrita no atestado de capacidade técnica corresponde a igreja Assembleia de Deus que está instalada no mesmo local a mais de 8 (oito) anos.

O endereço de funcionamento da empresa MASV DEFENSE informado no atestado de capacidade técnica corresponde ao endereço de um LAVAJATO do TECO e o BUTECO do TECO, ou seja, não existe empresa MASV DEFENSE no local informado pela licitante."

Sobre eventual descumprimento do item 17.1.1 por parte da recorrida, afirma:

"A declaração da MASV DEFENSE sobre as instalações físicas que serão disponibilizadas para o acolhimento das viaturas, com espaço físico coberto não tem validade jurídica, uma vez que a própria licitante atestou sobre as instalações e assinou em nome da MARDISA, desrespeitando o item 17.1.1. do edital."

E questiona a qualificação econômico-financeira da empresa MASV DEFENSE:

"A lei exige que o Balanço Patrimonial seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. A empresa MASV foi aberta 27/06/2019 e é optante do Simples Nacional assim, impostos a recolher importam no valor de R\$ 2.240,63 o que sugere um faturamento da empresa de aproximadamente R\$ 37.000,00, sendo que alíquota corresponde em média de 6% sobre o faturamento. Destarte, o Balanço apresentado está incorreto, pois no cadastro da Receita Federal e Junta Comercial do DF o Capital Social da empresa é de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) no Balanço Consta apenas R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)."

Finaliza sua apelação, requerendo a inabilitação da empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, por ter desrespeitado diversos itens do edital.

A empresa **MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI** apresentou suas contrarrazões, cumprindo igualmente todos os pressupostos recursais para o acatamento de seu agravo, motivo pelo qual foi recebido e analisado. Sua defesa foi apresentada em duas peças contrarrecursoais. Pois vejamos.

Em sua defesa às acusações da empresa ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA, a Recorrida discorre:

"Na realidade, a empresa vencedora Recorrida detém toda qualificação, capacidade e habilitação técnica de prestar o serviço de manutenção dos veículos do CBMDF. As declarações e atestados apresentados pela empresa vencedora são suficientes à habilitação, à adjudicação do objeto do certame e à assinatura do contrato. Portanto, não há nenhuma discrepância entre o que é exigido no edital do Pregão Eletrônico e o que

foi apresentado pela empresa vencedora."

Com a intenção de demonstrar sua capacidade de prestar serviços de manutenção corretiva e preventiva da frota dos veículos do CBMDF, alega:

"A propósito, muito além de quaisquer declarações ou atestados de capacidade técnica externos ao CBMDF, sejam de empresas privadas ou do setor público, a empresa vencedora do certame detém todo o material humano em seu rol de trabalhadores e empregados, que trabalharam como prestadores de serviços do CBMDF, conforme contrato anterior de manutenção da frota, a saber, contratos CBMDF ABT 79/2015, ABT 23/2017 e ABTF 11/2017.

Logo, a qualificação e capacitação técnica da empresa MASV, vencedora do certame, pode ser atestada diretamente pelo CBMDF, que outrora beneficiário dos serviços prestados pelas mesmas pessoas naturais, que hoje compõem o corpo operacional da MASV, poderá atestar qualificação e capacitação técnica da empresa vencedora.

A propósito, seguem anexos os diversos documentos que demonstram que o staff humano, que prestará serviços ao CBMDF, seguirá trabalhando na empresa vencedora (Doc. 2), ou seja, podemos considerar que a MASV tem a capacidade e qualificação técnicas necessárias à manutenção dos veículos do CBMDF, atendendo os requisitos do edital.

Assim, cai por terra a alegação de que a empresa vencedora não tenha experiência comprovada com carros que contenham bombas contra incêndio."

Apresenta, em seguida, uma referência à sua Certidão de Registro e Quitação do CREA/DF, com o intuito de comprovar sua capacitação para a execução do contrato.

Contra a acusação de que teria descumprido o item 17.1.3 do edital, traz as seguintes alegações:

"Ao contrário do alegado no recurso, a empresa vencedora detém a carta/autorização da PIERCE Inc. (Docs. 3, 4 e 5), conforme documentos anexos, obtida por meio da empresa Representante no Brasil da PIERCE, à concessão de todas as peças de reposição necessárias à manutenção dos veículos que compõem a frota do CBMDF.

Somente esta carta/autorização já preenche e atende aos requisitos do edital, tal qual versado no item 17.1.3, acima citado, prescindindo, portanto, de quaisquer outros documentos.

Todavia, para maior garantia da eficácia dos serviços a serem prestados pela empresa vencedora, esta ainda juntou e junta novamente carta/autorização da empresa HALE e AKRON NO BRASIL (fabricantes de Bombas Hale e Canhões Monitores Akron, instalados nas viaturas Pierce/Oshkosh, objetos do presente certame) – Doc. 6."

Afirma que não violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Pelos fundamentos acima alinhavados, pelos documentos juntados e agora juntados, a ilação de que houve violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório cai por terra, pelo que a empresa vencedora está intimamente ligada à observância do objeto do pregão eletrônico.

De modo que há qualificação e capacidade técnica comprovados por pessoas naturais e documentos, como declarações, autorizações, atestados, dentre outros, tudo a vincular os atos da empresa licitante vencedora ao edital convocatório, ao objeto da licitação, e, finalmente, ao perfeito e integral cumprimento do contrato, que será assinado. Em face do exposto, há patente observância dos Arts. 3º e 41, da Lei das Licitações (nº. 8.666/93) e do Art. 5º, do Decreto nº. 5450/05.

Assim, regular e sem impedimentos à assinatura do contrato com o CBMDF."

Conclui sua peça de defesa requerendo que seja negado provimento ao recurso da empresa ITURRI, e que seja firmado o contrato administrativo de prestação de serviços entre a MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI e o CBMDF.

Sua refutação às acusações da empresa BSB MOTORS PROJETOS AUTOMOTIVOS LTDA é iniciada com a seguinte denúncia:

"O presente recurso não deve subsistir no mundo jurídico, eis que é deserto por natureza, pelo que a empresa Recorrente não deveria nem mesmo ter participado ou ter sido admitida a participar do certame, eis que detém em seu quadro societário o Sr. ROBERTO BRUNO PAIVA SANTOS, sócio que detém poderes de gestão da empresa e que é filho do Sr. ROBERTO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do DF."

Para comprovar sua acusação, remeteu ao email impugnacoesbmdf@gmail.com (email previsto em edital) cópia do contrato social da empresa Bsb Motors e requer quer seja considerado deserto o recurso da Bsb Motors, sob a alegação de que a permanência da recorrente no certame poderá ser configurado em nepotismo.

Com o propósito de demonstrar que cumpriu o exigido nos itens 7.2.1 e 7.8 do edital aduz:

"QUANTO À ILAÇÃO de "que a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) deveria ser inabilitada porque apresentou "cartão protocolo do Crea" e não Declaração ou inscrição definitiva de uma empresa que opera no ramo de manutenção de veículos automotivos, de modo que a dicção do itens 7.2.11 e 7.8 do edital restaram desatendidos, e, portanto, esse motivo deveria ser causa de desclassificação da empresa Recorrida (Vencedora do Certame)":

Há patente confusão por parte da Recorrente, porquanto confunde habilitação jurídica com habilitação técnica.

Eis que a obtenção do registro/declaração do CREA está na parte da habilitação jurídica e não se confunde com habilitação técnica, de modo que notória a tentativa da empresa Recorrente de confundir ao Pregoeiro do CBMDF.

Ademais, o registro/declaração do CREA está em mãos e em boa hora chegou às mãos da empresa Recorrida (conforme Doc. anexo 3), de modo a satisfazer o edital, antes da assinatura do contrato."

Se defende da acusação de que teria apresentado notas fiscais atestadoras de serviços diversos que não os vinculados ao edital:

"Nesse ponto, a Recorrente não traz nenhum fato impeditivo do direito da empresa Recorrida, porquanto o item 17.1.4 traz a exigência de atuação na área de veículos automotivos, em nada desarticulado ou dissonante do registro/declaração obtido pela empresa Recorrida no CREA (Doc. 3 anexo)."

Contra a acusação de que "o endereço de funcionamento da empresa MASV DEFENSE informado no atestado de capacidade técnica corresponde ao endereço de um LAVAJATO do TECO e o BUTECO do TECO" e que "o endereço de funcionamento da empresa RSV PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI descrita no atestado de capacidade técnica corresponde a igreja Assembleia de Deus", discorre:

"Indiferente para o CBMDF se a empresa Recorrida, num primeiro momento, detém ou não espaço para acolher os caminhões da corporação, visto que o Edital é quem determina como preferencial que as manutenções sejam realizadas nas dependências do CBMDF, onde pretende a Recorrida prestar os serviços, até mesmo porque é muito perigoso retirar um automóvel do CBMDF, em face da grande responsabilidade que contém tal conduta.

Assim, a parceria firmada com a MARDISA (Doc. 4 anexo) é no sentido, excepcional, de não ser possível realizar os serviços nas dependências do CBMDF.

Logo, em nada inabilita a empresa Recorrida estar sediada em um ou outro lugar, bem como, em nada a inabilita firmar termos de parcerias com empresas que detenham grandes espaços à prestação dos serviços, em caso de excepcional necessidade."

Sobre o questionamento sobre o seu Balanço Patrimonial, explica:

"Houve mero erro material do contador (contabilista) da empresa Recorrida, pelo que nesta assentada traz a retificação do balanço patrimonial condizente com a situação jurídico-contábil de Micro Empresa Individual, conforme Doc. 5 anexo, retificação do contabilista, devidamente registrado na junta comercial do DF."

Conclui sua peça contrarrecursal solicitando que a recorrente seja descredenciada e que o seu recurso seja considerado inepto e deserto. Caso seja acolhido, que seja negado provimento.

É o relato das alegações apelatórias.

2. DO MÉRITO

As intenções de recurso das recorrentes foram apreciadas sob a égide do entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis:

"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)."

Os pressupostos legais foram analisados e considerados presentes para o acatamento das intenções de recurso.

Sobre a tempestividade das peças apelatórias e das contrarrazões, conclui-se que, conforme consignado no Compras Governamentais - Site de Compras do Governo, os documentos foram protocolados dentro do prazo legal.

Cabe registrar que a fase recursal serve, não somente para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, mas também para que a Administração possa avaliar com acurácia sobre suas decisões, sujeitas ao princípio da autotutela, se for o caso.

De pronto, faz-se mister destacar dois dos princípios básicos da licitação insculpidos no Art. 5º do Decreto 5.450/2005: vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Como será discorrido, ambos são fulcrais para a tomada de decisão ao final do presente relatório.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

"[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"¹

Sobre o princípio do julgamento objetivo, tratou o TCE/MG:

"Processo Administrativo. Julgamento objetivo. (...) o julgamento da proposta tem de ser objetivo e obedecer o que preceitua o Edital, sob pena de invalidação. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles: '**O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento**' (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo meu)"

Cabe ao Pregoeiro, portanto, respeitar integralmente as regras estabelecidas no edital e seus anexos, além de julgar as propostas e habilitações, conforme as exigências neles contidas. Vejamos.

O item 17.1.2 do Anexo I ao edital (Termo de Referência) exige que seja apresentado Atestado de Capacidade Técnica que comprove, no mínimo, a execução por parte da licitante de serviços, dentre outros, referentes à transmissão automática e bomba de incêndio, ou similar. Reanalisando o atestado emitido pela empresa RSV, a declaração assinada pela empresa MARDISA VEÍCULOS SA e a Nota Fiscal de Serviços da empresa RSV (referente aos serviços declarados no Atestado de Capacidade Técnica) fica claro que não há qualquer serviço de transmissão automática, bomba de incêndio ou similar. A empresa MASV DEFENSE descumpriu, portanto, o item 17.1.2 do Anexo I ao edital.

Sobre a dúvida suscitada pela empresa Iturri a respeito do cumprimento das exigências constantes no item 17.1.3 do Anexo I ao edital por parte da MASV DEFENSE, não há que se discutir. A recorrida apresentou a declaração exigida e quaisquer inferências sobre a possibilidade da não apresentação termo de credenciamento, autorização ou documento equivalente no momento da assinatura do contrato não merecem guarida. As diligências promovidas pela empresa Iturri mostram-se completamente impertinentes e irrelevantes ao processo, motivo pelo qual não serão analisadas. Cabe à pretensa contratada, até a data do contrato, promover as parcerias comerciais necessárias para cumprir as exigências do edital e somente no momento devido, ou seja, no ato da assinatura do contrato, tal questão deve vir à baila para o CBMDF.

A fim de verificar a veracidade da denúncia de que um dos sócios da empresa Bsb Motors é filho de militar do CBMDF, foi promovida uma consulta ao SICAF no site <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/private/consultas/consultarNivel1.jsf> no dia 08/11/2019, às 15h49, sendo confirmado que o Sr. ROBERTO BRUNO PAIVA SANTOS é sócio da empresa BSB MOTORS PROJETOS AUTOMOTIVOS LTDA. Assim, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do CBMDF foi remetido o Memorando SEI-GDF Nº 396/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP, protocolo nº 31241883, com o intuito de questionar se o militar é de fato pai do sócio da empresa e se presta serviço atualmente ao CBMDF. O item 2.3.6 do edital impede de concorrer, direta ou indiretamente nesta licitação ou participar do contrato dela decorrente pessoa jurídica, cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público. A resposta, consignada no Memorando SEI-GDF Nº 618/2019 - CBMDF/DINAP/SECOT/PTTC, protocolo nº 31249347, ratifica que o militar é pai do sócio da empresa e que presta serviços ao CBMDF, por meio da Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC). Dessa forma, a empresa Bsb Motors está proibida de participar de licitação no CBMDF.

O item 17.1.4 do edital exige: Declaração ou inscrição da licitante no Conselho Regional

de Engenharia e Agronomia - CREA competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto "manutenção de veículos automotivos". De fato, o único documento apresentado pela recorrida para cumprir o item foi o cartão protocolo do CREA. O item 7.8 do edital é peremptório: não serão aceitos protocolos. A alegação de que declaração do CREA "*está em mãos e em boa hora chegou às mãos da empresa Recorrida*", conforme aduziu a empresa MASV nas suas contrarrazões, é descabida e sem a mínima fundamentação legal. Assim, está previsto no § 3º do Art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"

O TCU se manifestou a respeito do assunto, por meio do Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara:

"9.6. determinar:

9.6.1. à Coordenação-Geral de Logística e Administração do MDS - CGLA que:

[...]

9.6.1.9. atente à possibilidade de promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, em conformidade com o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;"²

Assim, a declaração do CREA apresentada é intempestiva, não devendo ser aceita. A recorrida descumpriu o item 17.1.4 do Anexo I ao edital.

A respeito dos endereços descritos no processo para a localização da empresa RSV (fornecedora do Atestado de Capacidade Técnica) e MASV DEFENSE, este Pregoeiro promoveu diligências *in loco* e foi confirmado que onde deveria ser a primeira há uma igreja (Assembleia de Deus) e onde deveria estar situada a segunda há, de fato, um bar (Buteco do Tec), conforme fotos abaixo:



Foto 1: Local apontado pela recorrida como endereço das instalações físicas para a prestação dos serviços da empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI.



Foto 2: Local apontado pela recorrida como endereço da empresa RSV PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMÓVEIS EIRELI – ME, que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica à recorrida.

Inadmissível a recorrida afirmar que indifere ao CBMDF onde serão as instalações para a prestação dos serviços. Ora, o objetivo primordial da exigência contida no item 17.1.1 do Anexo I ao edital (Declaração das instalações físicas) é avaliar a capacidade técnica da licitante. Dessa forma, é possível aferir se a futura contratada tem condições mínimas para cumprir o contrato, que tem previsão de 30 (trinta) meses e valor estimado de R\$ R\$2.540.673,90 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

Diante de tal situação, a empresa MASV DEFENSE descumpriu o item 17.1.1 do Anexo I ao edital (instalações físicas para execução dos serviços) e inciso III do item 7.2.1 do edital (Atestado de Capacidade Técnica). Por decorrência, há indícios de irregularidades graves.

Inicialmente, há indícios de apresentação de documentos com informações inverídicas por parte da MASV DEFENSE. O art. 7º da Lei nº 10.520/2002 prevê a sanção de impedimento de licitar e contratar para a empresa que apresentar documentação falsa para o certame. Outro fato a ser sopesado é se a apresentação de documento falso para o certame pode, ou não, configurar o crime previsto no art. 90 da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

A respeito do erro apontado no Balanço Patrimonial da recorrida, constata-se que não há elementos que comprovem seu registro na Junta Comercial, tampouco sua escrituração digital (SPED). A apresentação do documento na fase recursal, como já apontado, é vedada e intempestiva (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993). O Balanço Patrimonial está, portanto, recusado como comprovação da boa saúde financeira da empresa MASV DEFENSE.

Diante dos fatos apresentados, cabe à Administração revogar sua decisão de aceitação de proposta e habilitação da empresa MASV DEFENSE, sob a égide do princípio da autotutela. A Súmula nº 473 do STF esclarece:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". Em igual sentido, o art. 53 da Lei Federal nº 9784/99 reza que: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Assim sendo, a decisão a ser tomada é desclassificar a proposta da empresa recorrida, por descumprir os itens 17.1.1, 17.1.2 e 17.1.4 do Anexo I ao edital, por apresentar Balanço Patrimonial inválido e documentos com informações inverídicas, conforme exposto nesse relatório.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no § 2º, art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o inc. XIX, § 4º, da Lei nº 10.520/2002, este Pregoeiro **DECIDE**:

1. **O RECEBIMENTO** do Recurso das empresas ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA e BSB MOTORS PROJETOS AUTOMOTIVOS LTDA, eis que atendem os pressupostos recursais;
2. **O RECEBIMENTO** das contrarrazões da empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, eis que atendem os pressupostos recursais;
3. **DAR PROVIMENTO** aos recursos das empresas recorrentes;

4. **EXERCER O JUÍZO DE RETRATABILIDADE** com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e **REFORMAR** a decisão anteriormente proferida;
5. **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, por descumprir os itens 17.1.1, 17.1.2 e 17.1.4 do Anexo I ao edital e por haver indícios de irregularidades por parte da empresa;
6. **RETORNAR** o item 01 à fase de aceitabilidade de propostas, para a continuidade do feito.

PAULO ARTHUR SANTA CRUZ DOS SANTOS – Ten Cel QOBM/RRm/PTTC

Pregoeiro do CBMDF

Mat.1399940

[1] Neto, Geraldo de Azevedo Maia. Artigo: Licitação: princípio da vinculação ao instrumento convocatório no STF, STJ e TCU. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>>. Acesso em 06 nov.2019.

[2] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21053/score%20desc.%20COLEGIADO%20asc.%20ANOACORDAO%20desc.%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue. Acesso em 08nov2019.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ARTHUR SANTA CRUZ DOS SANTOS, Ten-Cel. RRm , matr. 1399940, Assessor(a)**, em 12/11/2019, às 15:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **31265853** código CRC= **AEEEA794**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00071070/2019-08

Doc. SEI/GDF 31265853

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Brasília, 7 de novembro de 2019.

AO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF
DICOA/DEALF/CBMDf
QUARTEL DO COMANDO GERAL
SAM QD. B, BLOCO D

a/c

Sr. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 63/2019
Ref.: Contra-razões. Impugnação ao Recurso Administrativo movido pela empresa ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S, LTDA (CNPJ nº. 61.451.654/0001-26).

Senhores Pregoeiro,

MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ nº. 34.047.073/0001-50, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Qof Cj. G, Lote 4, Candangolândia, Brasília/DF, neste ato representada pelo seu diretor executivo, Sr. Marcelo de Souza Santos Araújo, Brasileiro, casado, empresário, CPF nº. 893.217.821-68, foi vencedora do certame público do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a saber, do Pregão Eletrônico nº. 63/2019 - DICOA/DEALF/CBMDf, tendo sido habilitada à adjudicação do certame em 30.10.2019, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado (procuração anexa – Doc.1) apresentar CONTRA-RAZÕES (IMPUGNAÇÃO) aos termos do Recurso Administrativo apresentada pela empresa ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S, LTDA (CNPJ nº. 61.451.654/0001-26), e o faz nos termos e fundamentos de fatos e de direito, a seguir expostos:

1. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BSB MOTORS PROJETOS AUTOMOTIVOS EIRELI:

A empresa Recorrente trouxe em suas razões de recurso, sinteticamente:

a) que a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) teria apresentado “documentação discrepante” do edital, o que comprometeria sua habilitação, “sobretudo pondo em dúvida se a arrematante possui realmente capacitação técnica” e “autorização dos respectivos fabricantes” para o cumprimento do objeto do presente objeto desta licitação; Aduziu que seria “possível constatar que não são atendidas em sua totalidade as exigências previstas no edital, especialmente no âmbito da capacitação técnica da licitante exigida no seu item 17”;

b) que os 2 (dois) documentos apresentados pela Recorrida (Vencedora do Certame) para comprovar sua capacitaçãootécnica, tanto o atestado emitido pela RSV PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMÓVEIS EIRELI – ME como o atestado emitido pela empresa MARDISA VEÍCULOS SA “unicamente demonstram que a recorrida realizou serviços de funilaria, pintura, manutenções no motor e no sistema de freios, em veículos comerciais utilitários médios e pesados. Em momento algum, os atestados comprovam que tais viaturas possuam transmissão automática e nem que sejam veículos de bombeiro com bomba de incêndio. Dado que os documentos apresentados não comprovam a capacitação técnica exigida, o próprio pregoeiro corretamente solicitou que a recorrida apresentara as notas fiscais correspondentes à os serviços elencados nos atestados. As mesmas apenas reforçam que não estão entre os serviços realizados, manutenções em bombas de combate a incêndio e nem transmissões automáticas”;

c) que a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) não teria condições de atender ao disposto no item 17.1.3 do edital e, portanto, deveria ser desclassificada;

d) que a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, incorrendo em suposta violação do Art. 5º, do Decreto nº. 5450/05 e Arts. 3º e 41, da Lei nº. 8.666/93;

Ao final, nos seus pedidos, pede a Recorrente que a empresa Recorrida seja inabilitada/desclassificada por, supostamente, não ter atendido ao edital.

2. DAS CONTRA-RAZÕES. IMPUGNAÇÃO A CADA UMA DAS MERAS ILAÇÕES TRAZIDAS PELA BSB MOTORS:

Em que pese o esforço da empresa Recorrente esta não logrou êxito com seus meros argumentos, que demonstram acima de tudo intento de atrapalhar o Poder Público em seu objetivo de fazer funcionar com perfeição o Corpo de Bombeiros Militar do DF.

A propósito, vale consignar que toda a mera argumentação da Recorrente recai sobre um ponto só, a saber, sobre a suposta ausência de capacidade técnica da empresa Recorrida (vencedora do certame - MASV) em atender ao objeto do Edital. Logo, as impugnações ao presente recurso se debruçarão sobre este tema, isto é, sobre as comprovações técnicas e capacitação da empresa Vencedora.

Passa-se às impugnações de cada ilação levantada pela Recorrente.

2.1. QUANTO À ILAÇÃO de que “a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) teria apresentado “documentação discrepante” do edital, o que comprometeria sua habilitação, “sobretudo pondo em dúvida se a arrematante possui realmente capacitação técnica” e “autorização dos respectivos fabricantes” para o cumprimento do objeto do presente objeto desta licitação; Aduziu que seria “possível constatar que não são atendidas em sua totalidade as exigências previstas no edital, especialmente no âmbito da capacitação técnica da licitante exigida no seu item 17”:

Há patente intuito da Recorrente em levantar falso contra a empresa vencedora Recorrida, contra sua habilitação técnica, aduzindo-se que há “discrepância” entre o que fora exigido no edital e o que fora apresentado como declarações e atestados de capacidade técnica por parte da empresa vencedora. Isso não é verdade!

Na realidade, a empresa vencedora Recorrida detém toda qualificação, capacidade e habilitação técnica de prestar o serviço de manutenção dos veículos do CBMDF.

As declarações e atestados apresentados pela empres vencedora são suficientes à habilitação, à adjudicação do objeto do certame e à assinatura do contrato.

Portanto, não há nenhuma discrepância entre o que é exigido no edital do Pregão Eletrônico e o que foi apresentado pela empresa vencedora.

2.2. QUANTO À ILAÇÃO de que “os 2 (dois) documentos apresentados pela Recorrida (Vencedora do Certame) para comprovar sua capacitação técnica, tanto o atestado emitido pela RSV PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMÓVEIS EIRELI – ME como o atestado emitido pela empresa MARDISA VEÍCULOS SA “unicamente demonstram que a recorrida realizou serviços de funilaria, pintura, manutenções no motor e no sistema de freios, em veículos comerciais utilitários médios e pesados. Em momento algum, os atestados comprovam que tais viaturas possuam transmissão automática e nem que sejam veículos de bombeiro com bomba de incêndio. Dado que os documentos apresentados não comprovam a capacitação técnica exigida, o próprio pregoeiro corretamente solicitou que a recorrida apresentara as notas fiscais correspondentes à os serviços elencados nos atestados. As mesmas apenas reforçam que não estão entre os serviços realizados, manutenções em bombas de combate a incêndio e nem transmissões automáticas”:

Nesse ponto, a Recorrente novamente incorre em erro, tentando induzir igualmente o CBMDF a igual erro.

Pois, bem! Toda a equipe da MASV é totalmente capaz de prestar serviços de manutenção corretiva e preventiva da frota dos veículos do CBMDF.

A propósito, muito além de quaisquer declarações ou atestados de capacidade técnica externos ao CBMDF/ sejam de empresas privadas ou do setor público, a empresa vencedora do certame detém todo o material humano e em seu rol de trabalhadores e empregados, que trabalharam como prestadores de serviços do CBMDF, conforme contrato anterior de manutenção da frota, a saber, contratos CBMDF ABT 79/2015, ABT 23/2017 e ABTF 11/2017.

Logo, a qualificação e capacitação técnica da empresa MASV, vencedora do certame, pode ser atestada diretamente pelo CBMDF, que outrora beneficiário dos serviços prestados pelas mesmas pessoas naturais, que hoje compõem o corpo operacional da MASV, poderá atestar qualificação e capacitação técnica da empresa vencedora.

A propósito, seguem anexos os diversos documentos que demonstram que o staff humano, que prestará serviços ao CBMDF, seguirá trabalhando na empresa vencedora (Doc. 2), ou seja, podemos considerar que a MASV tem a capacidade e qualificação técnicas necessárias à manutenção dos veículos do CBMDF, atendendo os requisitos do edital.

Assim, cai por terra a alegação de que a empresa vencedora não tenha experiência comprovada com carros que contenham bombas contra incêndio.

Aliás, conforme Certidão de Registro e Quitação do CREA/DF (Doc. 7), há patente capacitação da empresa licitante vencedora, com destaque para:

SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETOS MECANICOS, SERVICOS DE REPRESENTACAO COMERCIAL E AGENTES DO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. EMBARCACOES, AERONAVES E LUBRIFICANTES. PRODUTOS EM MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUCAO E FERRAGENS, COMBUSTIVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERURGICOS E QUIMICOS. PECAS E ACESSORIOS NOVOS E USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, PRESTACAO DE SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO. SERVICOS DE ASSESSORIA DE PREPARACAO DE DOCUMENTOS E APOIO ADMINISTRATIVO PARA LICITACOES PUBLICAS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS E USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEICULOS RECREATIVOS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE PARTES E PECAS (PECAS VEICULOS BLINDADOS), COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (PECAS PARA VEICULOS MILITARES). SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO VAREJISTA PNEUS E CAMARAS DE AR NOVOS E USADOS PARA VEICULO AUTOMOTOR, COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO .DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE LANTERNAGEM E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Desse modo, merece, data venia, ser improvido, também, neste ponto o recurso.

2.3. QUANTO À ILAÇÃO de “a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) não teria condições de atender ao disposto no item 17.1.3 do edital, e, portanto, deveria ser desclassificada”:

Quanto a este ponto, prescreve o Edital:
(imagem no arquivo anexo em pdf - petição formatada)

Ao contrário do alegado no recurso, a empresa vencedora detém a carta/autorização da PIERCE Inc. (Docs. 3, 4 e 5), conforme documentos anexos, obtida por meio da empresa Representante no Brasil da PIERCE, à concessão de todas as peças de reposição necessárias à manutenção dos veículos que compõem a frota do CBMDF.

Somente esta carta/autorização já preenche e atende aos requisitos do edital, tal qual versado no item 17.1.3, acima citado, prescrevendo, portanto, de quaisquer outros documentos.

Todavia, para maior garantia da eficácia dos serviços a serem prestados pela empresa vencedora, esta ainda juntou e junta novamente carta/autorização da empresa HALE e AKRON NO BRASIL (fabricantes de Bombas Hale e Canhões Monitores Akron, instalados nas viaturas Pierce/Oshkosh, objetos do presente certame) – Doc. 6.

Neste ponto, mais uma vez vencida a Recorrente.

2.4. QUANTO À ILAÇÃO de que “que a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, incorrendo em suposta violação do Art. 5º, do Decreto nº. 5450/05 e Arts. 3º e 41, da Lei nº. 8.666/93”:

Pelos fundamentos acima alinhavados, pelos documentos juntados e agora juntados, a ilação de que houve violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório cai por terra, pelo que a empresa vencedora está intimamente ligada à observância do objeto do pregão eletrônico.

De modo que há qualificação e capacidade técnica comprovados por pessoas naturais e documentos, como declarações, autorizações, atestados, dentre outros, tudo a vincular os atos da empresa licitante vencedora ao edital convocatório, ao objeto da licitação, e, finalmente, ao perfeito e integral cumprimento do contrato, que será assinado.

Em face do exposto, há patente observância dos Arts. 3º e 41, da Lei das Licitações (nº. 8.666/93) e do Art. 5º, do Decreto nº. 5450/05.

Assim, regular e sem impedimentos à assinatura do contrato com o CBMDF.

3. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer se digne Vossa Excelência, o Pregoeiro, a negar provimento ao recurso da ITURRI, pelos fundamentos acima alinhavados.

E, em consequência, CBMDF e a empresa vencedora assinem o contrato administrativo de prestação de serviços, conforme habilitação antes deferida.

MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
CNPJ nº. 34.047.073/0001-50

Wilkerson Freitas Rodrigues
OAB/DF nº. 25.468

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Brasília, 7 de novembro de 2019.

AO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF
DICOA/DEALF/CBMDf
QUARTEL DO COMANDO GERAL
SAM QD. B, BLOCO D

a/c

Sr. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 63/2019

Ref.: Contra-razões. Impugnação ao Recurso Administrativo movido pela empresa BSB MOTORS PROJETOS AUTOMOTIVOS EIRELI (CNPJ nº. 29.654.919/0001-80).

Senhores Pregoeiro,

MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ nº. 34.047.073/0001-50, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Qof Cj. G, Lote 4, Candangolândia, Brasília/DF, neste ato representada pelo seu diretor executivo, Sr. Marcelo de Souza Santos Araújo, Brasileiro, casado, empresário, CPF nº. 893.217.821-68, foi vencedora do certame público do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a saber, do Pregão Eletrônico nº. 63/2019 - DICOA/DEALF/CBMDf, tendo sido habilitada à adjudicação do certame em 30.10.2019, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado in fine assinado (procuração anexa Doc. 1) apresentar CONTRA-RAZÕES (IMPUGNAÇÃO) aos termos do Recurso Administrativo apresentada pela empresa BSB MOTORS PROJETOS AUTOMOTIVOS EIRELI (CNPJ nº. 29.654.919/0001-80), e o faz nos termos e fundamentos de fatos e de direito, a seguir expostos:

1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESERTO POR SER APRESENTADO POR EMPRESA QUE CONTÉM SÓCIO PARENTE DE OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF:

O presente recurso não deve subsistir no mundo jurídico, eis que é deserto por natureza, pelo que a empresa Recorrente não deveria nem mesmo ter participado ou ter sido admitida a participar do certame, eis que detém em seu quadro societário o Sr. ROBERTO BRUNO PAIVA SANTOS, sócio que detém poderes de gestão da empresa e que é filho do Sr. ROBERTO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do DF.

Veja contrato social anexo da empresa Recorrente (Doc. 2) que atesta tal informação e confira-se documento emitido pelo CBMDf, que comprova a condição do pai do Sr. Roberto Bruno Paiva Santos:

(imagens no doc anexo petição formatada pois o sistema nao aceita fotos)

E:

(imagens no doc anexo petição formatada pois o sistema nao aceita fotos)

Logo, merece ser considerado deserto o presente recurso, sem apreciação do mérito, porquanto em face do que prescreve a lei das Licitações e o Decreto nº. 32.751/2011 (DF) a permanência no certame da empresa BSB MOTORS poderá se configurar em nepotismo.

Veja-se, a propósito:

Art. 8º Os editais de licitações deverão estabelecer vedação de que pessoa jurídica, cujo adminis-trador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de:

I - contrato de serviço terceirizado;

II - contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens;

III - convênios e os instrumentos equivalentes.

É o caso dos autos! Pelo que requer a empresa Recorrida nem mesmo seja apreciado o recurso da empresa BSB MOTORS sob pena de o certame restar maculado por nepotismo.

É o que se pede neste ponto!

2. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BSB MOTORS PROJETOS AUTOMOTIVOS EIRELI:

A empresa Recorrente trouxe em suas razões de recurso, sinteticamente:

a) que a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) deveria ser inabilitada porque apresentou "cartão protocolo do CREA" e não Declaração ou inscrição definitiva de uma empresa que opera no ramo de manutenção de veículos automotivos, de modo que a dicção do itens 7.2.1 e 7.8 do edital restaram desatendidos, e, portanto, esse motivo deveria ser causa de desclassificação da empresa Recorrida (Vencedora do Certame);

b) que a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) teria apresentado notas fiscais atestadoras de serviços diversos que não os vinculados ao edital, e, portanto, novamente, restariam violando o item 17.1.4, do edital;

c) que a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) teria sua capacidade técnica prejudicada porque, segundo o recurso, não estaria devidamente instalada em endereço adequado, restando instalada no "buteco do Teco" e que o endereço informado pela empresa teria como correspondência uma Igreja Assembleia de Deus; Logo, o item 17.1.1 do edital restaria desrespeitado pela Recorrida/Vencedora, porquanto esta teria assinado declaração em nome da MARDISA (empresa do grupo Mercedes Benz Caminhões); e

d) que o balanço patrimonial apresentado (R\$50.000,00) não corresponderia com o que fora apresentado à Receita Federal (R\$100.000,00).

Ao final, nos seus pedidos, pede a Recorrente que a empresa Recorrida seja inabilitada por, supostamente, não ter atendido ao edital.

3. DAS CONTRA-RAZÕES. IMPUGNAÇÃO A CADA UMA DAS MERAS ILAÇÕES TRAZIDAS PELA BSB MOTORS:

Em que pese o esforço da empresa Recorrente esta não logrou êxito com seus meros argumentos, que demonstram acima de tudo intento de atrapalhar o Poder Público em seu objetivo de fazer funcionar com perfeição o Corpo de Bombeiros Militar do DF.

Passa-se às impugnações de cada ilação levantada pela Recorrente.

3.1. QUANTO À ILAÇÃO de "que a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) deveria ser inabilitada porque apresentou "cartão protocolo do Crea" e não Declaração ou inscrição definitiva de uma empresa que opera no ramos de manutenção de veículos automotivos, de modo que a dicção do itens 7.2.11 e 7.8 do edital restaram desatendidos, e, portanto, esse motivo deveria ser causa de desclassificação da empresa Recorrida (Vencedora do Certame)":

Há patente confusão por parte da Recorrente, porquanto confunde habilitação jurídica com habilitação técnica.

Eis que a obtenção do registro/declaração do CREA está na parte da habilitação jurídica e não se confunde com habilitação técnica, de modo que notória a tentativa da empresa Recorrente de confundir ao Pregoeiro do CBMDF.

Ademais, o registro/declaração do CREA está em mãos e em boa hora chegou às mãos da empresa Recorrida (conforme Doc. anexo 3), de modo a satisfazer o edital, antes da assinatura do contrato.

3.2. QUANTO À ILAÇÃO de "que a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) teria apresentado notas fiscais atestadoras de serviços diversos que não os vinculados ao edital, e, portanto, novamente, restariam violando o item 17.1.4, do edital":

Nesse ponto, a Recorrente não traz nenhum fato impeditivo do direito da empresa Recorrida, porquanto o item 17.1.4 traz a exigência de atuação na área de veículos automotivos, em nada desarticulado ou dissonante do registro/declaração obtido pela empresa Recorrida no CREA (Doc. 3 anexo). Veja-se o que diz o CREA sobre a empresa Vencedora:

SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETOS MECANICOS, SERVICOS DE REPRESENTACAO COMERCIAL E AGENTES DO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. EMBARCACOES, AERONAVES E LUBRIFICANTES. PRODUTOS EM MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUCAO E FERRAGENS, COMBUSTIVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERURGICOS E QUIMICOS. PECAS E ACESSORIOS NOVOS E USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, PRESTACAO DE SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO. SERVICOS DE ASSESSORIA DE PREPARACAO DE DOCUMENTOS E APOIO ADMINISTRATIVO PARA LICITACOES PUBLICAS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS E USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEICULOS RECREATIVOS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE PARTES E PECAS (PECAS VEICULOS BLINDADOS), COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (PECAS PARA VEICULOS MILITARES). SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO VAREJISTA PNEUS E CAMARAS DE AR NOVOS E USADOS PARA VEICULO AUTOMOTOR, COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO .DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE LANTERNAGEM E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Inepto e incabível, também, neste ponto o recurso.

3.3. QUANTO À ILAÇÃO de "que a empresa Recorrida (Vencedora do Certame) teria sua capacidade técnica prejudicada porque, segundo o recurso, não estaria devidamente instalada em endereço adequado, restando instalada no "buteco do Teco" e que o endereço informado pela empresa teria como correspondência uma Igreja Assembleia de Deus; Logo, o item 17.1.1 do edital restaria desrespeitado pela Recorrida/Vencedora, porquanto esta teria assinado declaração em nome da MARDISA (empresa do grupo Mercedes Benz Caminhões)":

Quanto a este ponto, prescreve o Edital:

(imagens no doc anexo petição formatada pois o sistema nao aceita fotos)

Indiferente para o CBMDF se a empresa Recorrida, num primeiro momento, detém ou não espaço para acolher os caminhões da corporação, visto que o Edital é quem determina como preferencial que as manutenções sejam realizadas nas dependências do CBMDF, onde pretende a Recorrida prestar os serviços, até mesmo porque é muito perigoso retirar um automóvel do CBMDF, em face da grande responsabilidade que contém tal conduta.

Assim, a parceria firmada com a MARDISA (Doc. 4 anexo) é no sentido, excepcional, de não ser possível realizar os serviços nas dependências do CBMDF.

Logo, em nada inabilita a empresa Recorrida estar sediada em um ou outro lugar, bem como, em nada a inabilita firmar termos de parcerias com empresas que detenham grandes espaços à prestação dos serviços, em caso de excepcional necessidade.

Neste ponto, mais uma vez vencida a Recorrente.

3.4. QUANTO À ILAÇÃO de "que o balanço patrimonial apresentado (R\$50.000,00) não corresponderia com o que fora apresentado à Receita Federal (R\$100.000,00)":

Houve mero erro material do contador (contabilista) da empresa Recorrida, pelo que nesta assentada traz a retificação do balanço patrimonial condizente com a situação jurídico-contábil de Micro Empresa Individual, conforme Doc. 5 anexo, retificação do contabilista, devidamente registrado na junta comercial do DF.

Assim, regular e sem impedimentos à assinatura do contrato com o CBMDF.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, urge seja descredenciada, de plano, a empresa Recorrente, porquanto sua permanência no certame poderá ensejar nepotismo, tal como acima demonstrado, e, como consequência, seja considerado inepto e deserto o recurso administrativo, mas, caso ultrapassado este fundamento, que seja negado provimento ao recurso da empresa BSB MOTORS, pelos fundamentos acima alinhavados.

MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
CNPJ nº. 34.047.073/0001-50

Wilkerson Freitas Rodrigues
OAB/DF nº. 25.468

(ver anexos encaminhados no email constante no Edital - impugnacoescbmdf@gmail.com)

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Comissão de Licitação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal/DF.

Pregão nº 63/2019

BSB MOTORS, inscrita no CNPJ nº29.654.919/0001-80, com sede na ADE Conjunto 22 lotes de 22 a 25 na cidade de Águas Claras -DF, CEP nº 71.900-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa MASV DEFENSE, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do caput do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, ITEM 9.4 DO EDITAL cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que habilitou a empresa no dia 30 de outubro de 2019, assim, o prazo iniciou em 31 de outubro de 2019 e finalizou no dia 04 de novembro de 2019, pelo fato do dia 02 de novembro de 2019 ser feriado e o dia 03 de novembro ser domingo.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais (peças, acessórios novos, genuínos ou originais, lubrificantes específicos e insumos) em viaturas Auto Bomba Tanque (ABT), marca PIERCE OSHKOSH, modelo ARROW XT ano 2012, pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Conforme consignado na Sessão Pública, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

O item 7.8 do edital reza que não serão aceitos protocolos e nem documentos com prazo de validade vencido nas hipóteses referidas nos 7.2.1. e 7.2.2.

O inciso III do item 7.2.1. dispõe sobre a comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção de caminhões.

Desta feita, nos itens 17.1.2 e 17.1.5. é solicitado ao licitante:

17.1.2. Atestado (ou declaração) de capacidade técnica, ou mais, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter, a licitante, executado serviços de manutenção de veículos que contenham, no mínimo, transmissão automática, BOMBA DE INCÊNDIO e motor diesel, conforme Item 2 deste TR, ou similar, assim entendido aquelas estruturas com as mesmas características descritas; • Para cumprimento do exigido no Item 17.1.2 deste TR, poderão ser apresentados um ou mais atestados desde que, necessariamente, contemple(m) todas as características acima elencadas, as quais poderão ser aglutinadas em único veículo ou em veículos distintos ou uma declaração do fabricante PIERCE apresentando a empresa como capacitada a realizar tais manutenções.

17.1.4. Declaração ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto "manutenção de veículos automotivos";

17.1.5. Declaração da licitante de que na data da assinatura do contrato disporá em seu quadro, de profissional(is) de nível superior com formação em engenharia mecânica, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART), devidamente registrado no CREA da região competente, relativo(s) à prestação de serviços de manutenção de veículos com as características elencadas no Item 2 deste TR o(s) qual (is) atuará(ão) na supervisão de atividades em que lhes caiba a responsabilidade técnica.

No entanto, a licitante MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ: 34.047073/0001-50, apresentou cartão protocolo do CREA, desrespeitando o item 17.1.4 do edital e referente ao item 17.1.5 a mesma não apresentou declaração que disporá em seu quadro, de profissionais de nível superior com formação em engenharia mecânica, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART), devidamente registrado no CREA da região competente, relativo(s) à prestação de serviços de manutenção de veículos com as características elencadas no Item 2 deste TR o(s) qual (is) atuará(ão) na supervisão de atividades em que lhes caiba a responsabilidade técnica.

Como se não bastasse, a licitante MASV apresentou nota fiscal de manutenção de veículos sem bomba de incêndio, contrário ao item 17.1.2 do edital e sem estar cadastrada no CREA que comprova a atividade relacionada com o objeto manutenção de veículos automotivos, desrespeitando novamente o item 17.1.4.

O endereço de funcionamento da empresa RSV PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI descrita no atestado de capacidade técnica corresponde a igreja Assembleia de Deus que está instalada no mesmo local a mais de 8 (oito) anos.

O endereço de funcionamento da empresa MASV DEFENSE informado no atestado de capacidade técnica corresponde ao endereço de um LAVAJATO do TECO e o BUTECO do TECO, ou seja, não existe empresa MASV DEFENSE no local informado pela licitante.

A declaração da MASV DEFENSE sobre as instalações físicas que serão disponibilizadas para o acolhimento das viaturas, com espaço físico coberto não tem validade jurídica, uma vez que a própria licitante atestou sobre as instalações e assinou em nome da MARDISA, desrespeitando o item 17.1.1. do edital.

A lei exige que o Balanço Patrimonial seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. A empresa MASV foi aberta 27/06/2019 e é optante do Simples Nacional assim, impostos a recolher importam no valor de R\$ 2.240,63 o que sugere um faturamento da empresa de aproximadamente R\$ 37.000,00, sendo que alíquota corresponde em média de 6% sobre o faturamento. Destarte, o Balanço apresentado está incorreto, pois no cadastro da Receita Federal e Junta Comercial do DF o Capital Social da empresa é de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) no Balanço Consta apenas R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a inabilitação da empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ: 34.047073/0001-50, por ter desrespeitado diversos itens do edital, conforme arrazoado acima.

BSB MOTORS

[Fechar](#)

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF
DICOA/DEALF/CBMDf
Quartel do Comando Geral
SAM Quadra "B" Bloco "D"
Brasília - DF

À autoridade superior, por intermédio do:
Pregoeiro Oficial

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2019
DICOA/DEALF/CBMDf
Processo Nº: 00053-00071070/2019-08

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais (peças, acessórios novos, genuínos ou originais, lubrificantes específicos e insumos) em viaturas Auto Bomba Tanque (ABT), marca PIERCE OSHKOSH, modelo ARROW XT ano 2012, pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

A empresa ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S, LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. José Ignácio Blasco Marin, portador do RNE nº V820554-B e inscrito no CPF/MF sob o nº 235.446.018-00, aqui denominada por Recorrente, vem com o devido respeito e o máximo acatamento perante Vossa Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI para o lote único nos termos do Anexo I – Termo de Referência do Edital que rege o processo licitatório número 00053-00071070/2019-08 do referido lote, por não atender as exigências documentais de comprovação de habilidades e capacitação técnica, expondo para tantos os fatos fundamentados a seguir deduzidos:

I – DOS FATOS:

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 63/2019, cujo objeto trata da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais (peças, acessórios novos, genuínos ou originais, lubrificantes específicos e insumos) em viaturas Auto Bomba Tanque (ABT), marca PIERCE OSHKOSH, modelo ARROW XT ano 2012, pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante no Edital 0030/2019, no qual foi declarada como vencedora do certame a empresa Masv Defense Projetos e Servicos Automotivos Eireli.

Na data de realização do pregão eletrônico na plataforma eletrônica <https://www.comprasnet.gov.br>, analisando a proposta da licitante, constatou-se discrepâncias no tocante ao exigido em Edital e ao apresentado como documentação de habilitação, sobretudo pondo em dúvida se a arrematante possui realmente capacitação e autorização dos respectivos fabricantes para o cumprimento do objeto do presente objeto desta licitação.

É possível constatar que não são atendidas em sua totalidade as exigências previstas no edital, especialmente no âmbito da capacitação técnica da licitante exigida no seu item 17.

Desta forma, a declaração apresentada pela empresa agora recorrida não respeitou os princípios básicos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências e, a Lei nº 10.520/2002 que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá, outras providências; devendo ser revista, conforme será demonstrado e fundamentado a seguir:

O Edital exige, na página 40, no item 17.1.2 a apresentação de:

17.1. Além dos documentos de habilitação jurídica, de qualificação econômico-financeira de regularidade fiscal e trabalhista, as licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar, relativa à sua qualificação técnica:

17.1.2. Atestado (ou declaração) de capacidade técnica, ou mais, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter, a licitante, executado serviços de manutenção de veículos que contenham, no mínimo, transmissão automática, bomba de incêndio e motor diesel, conforme Item 2 deste TR, ou similar, assim entendido aquelas estruturas com as mesmas características descritas;
Para cumprimento do exigido no Item 17.1.2 deste TR, poderão ser apresentados um ou mais atestados desde que, necessariamente, contemple(m) todas as características acima elencadas, as quais poderão ser aglutinadas em único veículo ou em veículos distintos ou uma declaração do fabricante PIERCE apresentando a empresa como capacitada a realizar tais manutenções. (Grifamos)

As exigências do item 17.1.2. visam comprovar através de atestado de capacidade técnica que a empresa arrematante tenha executado(s) serviço(s) de manutenção em viaturas similares ao objeto deste edital. Com essa intenção o edital exige que dito atestado demonstre ter realizado(s) tais serviços em veículos que contenham, no mínimo, transmissão automática, bomba de incêndio e motor diesel.

Se analisarmos os 02 (dois) documentos apresentados para comprovar a capacitação técnica da licitante, tanto o atestado emitido pela RSV PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMÓVEIS EIRELI – ME como o atestado emitido pela empresa MARDISA VEÍCULOS SA unicamente demonstram que a recorrida realizou serviços de funilaria, pintura, manutenções no motor e no sistema de freios, em veículos comerciais utilitários médios e pesados. Em momento algum, os atestados comprovam que tais viaturas possuam transmissão automática e nem que sejam veículos de bombeiro com bomba de incêndio.

Dado que os documentos apresentados não comprovam a capacitação técnica exigida, o próprio pregoeiro corretamente solicitou que a recorrida apresentara as notas fiscais correspondentes à os serviços elencados nos atestados. As mesmas apenas reforçam que não estão entre os serviços realizados, manutenções em bombas de combate a incêndio e nem transmissões automáticas.

Ora, não é necessário ser nenhum grande mestre da engenharia para saber que as características de uma viatura de bombeiros vai muito além dos itens básicos contemplados nos atestados apresentados. Mas como se não bastasse o quesito lógico, o próprio Edital é perfeitamente claro no tocante a essa questão (vide item 17.1.2), sendo assim, só esta questão é mais que suficiente para a desclassificação da arrematante, uma vez que a mesma não apresentou qualquer documento que comprove que realizou manutenções em veículos com transmissão automática e nem com bombas de incêndio.

Segundo com nossa análise, o item seguinte exige:

17.1.3. Declaração da licitante atestando que, no momento da celebração do contrato, apresentará termo de credenciamento, autorização ou documento equivalente, fornecido por fabricante dos equipamentos/sistemas constantes no TR que assegurem a manutenção das respectivas garantias constantes do Item 2 deste TR.

• A Declaração que trata o Item 17.1.3 anterior pode ser fornecida separadamente pela fábrica do chassi (PIERCE/OSHKOSH), pelo fabricante da Bomba de combate à incêndio HALE e pelo sistema de espuma GIMAEX/ONE SEVEN garantindo o que se trata no item 2, ou pelo fabricante (PIERCE/OSHKOSH) garantindo a totalidade da viatura.

Durante a sessão pública, a empresa MASV DEFENSE ao receber a solicitação de envio da proposta de preços, bem como documentação de habilitação enviou entre esses uma de claração da empresa representante das marcas Hale e Akron no Brasil, isto despertou em nós uma dúvida: "Será que esta empresa possui tal documento dos demais fabricantes, PIERCE e ONE SEVEN?"

A Iturri instala em muitas de suas viaturas sistemas CAFS fabricados pela ONE SEVEN inclusive sendo parte da rede de autorizadas ONE SEVEN para realizar manutenções, serviços pós-venda e reparos em garantia de tais equipamentos. Cientes da complexidade que estes equipamentos possuem além das exigências que a própria ONE SEVEN possui para credenciar uma autorizada na sua rede de serviço pós-venda ficamos surpresos pelo fato que uma empresa com as características da MASV DEFENSE declarasse que no momento da assinatura do contrato consiga apresentar o certificado emitido pela ONE SEVEN comprovando permissão para realizar serviços e reparos nos sistemas CAFS mantendo as garantias dos equipamentos instalados nas viaturas do CBMDF.

Por este motivo resolvemos consultar ao fabricante uma consulta a respeito da questão. A resposta da ONE SEVEN nos foi enviada por meio do ofício em anexo, do qual destacamos o seguinte texto:

"(...) Informamos ainda que a MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI – ME NÃO FAZ PARTE de nossa rede de autorizadas a realizar serviços pós-venda, manutenções, atendimentos em garantias e reparos nos equipamentos supracitados."

Primeiramente, vejamos com maior afinco o preconizado pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e igualdade, essenciais à compreensão do presente recurso.

Com efeito, o artigo 5º, do Decreto nº5.450/05, disciplinador do pregão eletrônico, destaca, dentre as normas regentes desta modalidade de licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

“Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (destacamos)

A Lei nº 8.666/93, disciplinadora das licitações e subsidiariamente aplicável ao pregão (art. 9º, da Lei nº10.520/02), não apenas consagra expressamente o referido princípio em seu artigo 3º, caput, como melhor explicita o teor do mesmo através do artigo 41, caput, nos seguintes termos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (destacamos)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (destacamos)

A propósito, merece destaque a preleção de Hely Lopes Meirelles:

“(…) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido (...). O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu”. (destacamos)

Em outras palavras, significa dizer que todos os atos regentes da licitação devem obediência ao edital, consistente não somente no meio através do qual os interessados são convocados a participar do certame, como também o instrumento onde são dispostos os ditames que nortearão o procedimento licitatório.

Acerca da natureza vinculativa do instrumento convocatório, ressalta Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (destacamos)

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga a Administração a cumprir exatamente as regras ali dispostas, sejam estas de natureza material ou formal:

“(…) a vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração”. (destacamos)

A observância aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, os quais impõem que todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir julgamento imparcial, neutro e, por consequência, honesto, sério, de acordo com as regras objetivas estipuladas no instrumento convocatório. Em suma, no ato convocatório são previstas antecipadamente as condições para participação e critérios para julgamento, dos quais não pode a Administração se afastar, de forma a garantir a isonomia entre os participantes, imparcialidade e probidade administrativa em seu processamento.

III – DAS CONCLUSÕES:

A apresentação de todos e cada um dos documentos exigidos nunca deveriam ser alterados ou omitidos, já que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos conforme os termos do artigo 3º da Lei nº 8666/1993 que regem as licitações.

Diante dos itens acima citados e constantes nas especificações técnicas para a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais (peças, acessórios novos, genuínos ou originais, lubrificantes específicos e insumos) em viaturas Auto Bomba Tanque (ABT), marca PIERCE OSHKOSH, modelo ARROW XT ano 2012, pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e considerando o bom andamento da contratação por esta instituição de alta estima e consideração; e afim de garantir que o vencedor do referido certame licitatório ofereçam serviços, conforme consta e exige o Termo de Referência aqui mencionado e destacado, solicitamos a desclassificação da citada arrematante que negligenciou a documentação exigida.

Assim, aguardamos ansiosamente por vosso posicionamento, analisando os pontos aqui levantados, no intuito de salvaguardar o órgão e a lisura do processo licitatório.

Ps. O anexo mencionado acima, estamos enviando através do e-mail indicado no edital: impugnacoesbmdf@gmail.com

Com elevada consideração, agradecemos pela atenção dispensada.

Nestes termos, pede-se deferimento,

Iturri Coimpar Ind. e Com. de EPI's LTDA.
José Ignacio Blasco Marín
Administrador

ANEXO I

A quem possa interessar

Por meio do presente termo, em resposta a consulta enviada pela empresa Iturri, venho a informar que,

a empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI – ME, em nenhum momento nos consultou nem procurou, afim de obter termo de credenciamento como autorizado a realizar manutenções em nossos equipamentos CAFS (Compressed Air Foam System ONE SEVEN).

Informamos ainda que a MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI – ME NÃO FAZ PARTE de nossa rede de autorizadas a realizar serviços pós venda, manutenções, atendimentos em garantias e reparos nos equipamentos supracitados.

Cordialmente

Andreas Mielecke
Commercial Manager
Schmitz One Seven GmbH

Fechar